

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA – SP

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA
PREGÃO ELETRÔNICO: № 09/2024
PROCESSO: № 10/2024
UASG 930588

HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob n° 32.503.371/0001-82, com sede na Rua do Acetato, 378 – Jd. Salto Grande – CEP 13.474-763 – Americana - SP, neste ato por seu representante legal que esta subscreve, vem no Processo Licitatório, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO, como segue:

1. DO PREÂMBULO

Iniciado o Procedimento Licitatório para eventual aquisição de hidrômetros para atendimento ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO — SAAEB TR descreve o item da seguinte forma:

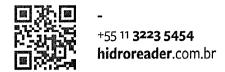
Unijato diâmetro nominal de ¾", Vazão nominal 0,75 m³/h, Vazão máxima 1,5 m³/h, Classe metrológica "B", comprimento 115 mm com carcaça fabricada em latão ou bronze com pintura epóxi na cor azul e base de lacração em latão ou bronze, transmissão magnética e blindagem magnética que evite a ação de magnéticos externos, Relojoaria, tipo seca IP68 com cúpula e paredes laterais fabricadas em vidro temperado, inclinada 4 e giratória com rotação de 360 graus, bujão de lacração fabricado em latão e aprovação de modelo junto ao INMETRO. Garantia mínima de 12 meses. Demais características conforme especificação técnica.

Após verificação do TR por esta impugnante, apresentamos a presente manifestação, evidenciando a necessidade de reavaliação para evitar futuro prejuízo, posto que exige medidores/hidrômetros com Carcaça em bronze ou liga de cobre.

É o que cabe mencionar.

2. DO MÉRITO





Em decorrência das exigências do TR, vem manifestar e impugnar o Edital e TR no tocante a composição dos medidores a serem oferecidos, no qual exige-se com material da carcaça fabricado em liga de latão ou bronze e chumbo como material agregador dos primeiros.

De pronto, imperioso ressaltar que a norma técnica vigente 16043:2021 em seu item 6 define o material de construção de medidores de água e esta já não faz menção ao tipo de material utilizado, mas sim as características que estes devem ter.

Portanto, no que se refere a composição de liga para <u>medidores velocimétricos de</u> <u>água potável fria até 15 m3/h</u> conforme exigência constante do Edital do Certame, resta evidente que o subsídio norteador do produto que se pretende a aquisição estava previsto unicamente na norma NBR NM 212:2002, que conforme sabemos está cancelada, não podendo mais ser base para confecção de tais produtos, devendo para tal a substituição por itens da norma NBR 16043:2021.

Diante de tais condições, a referida limitação ao uso de Liga de Cobre não pode ser utilizada como exigência no presente certame, requerendo para tanto seja republicado o Edital sem a exigência específica de que os medidores possuam carcaça confeccionados em cobre (latão ou bronze) e chumbo como material agregador dos primeiros.

2.1. DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS MEDIDORES (HIDRÔMETROS)

Na indústria, há muito tempo, já existe a fabricação de medidores com outras matérias primas além do cobre, fato já identificado pelo INMETRO que em decorrência de tal fato veio a cancelar a NBR NM 212, que limitava o uso desta liga.

Em países da Europa, Estados Unidos e até mesmo o México, há proibição na utilização do material (latão ou bronze) nas condições previstas na NBR NM 212.

Indo além, a própria norma técnica cancelada já previa a utilização de outras matérias primas, no entanto, nos Certames em sua grande maioria ainda permanecerem exigindo especificamente o cobre; Fato que já vem mudando há alguns anos nos Grandes centros, por possuir corpo técnico muito específico, pois identificaram e detém conhecimento de tais tecnologias.

Essa mudança na indústria, deu-se exatamente porque na norma técnica não vinculava exclusivamente ao cobre, bem como pelos benefícios que outros materiais proporcionam; Além do mais, todos os demais produtos surgidos no mercado possuem certificação no INMETRO (condição obrigatória para todos os medidores, independentemente do material), fato que dá garantia de qualidade, pois equipara todos os medidores, exceto pela matéria prima utilizada.

Realizando uma análise pontual sobre os medidores existentes no mercado:

- 1. Todos obrigatoriamente necessitam de certificação do INMETRO;
- Todos possuem diferença de material tão somente na carcaça que está na base do medidor, pois todos os demais itens que compõem o medidor são do mesmo material em todos os produtos;
- 3. Todos os demais materiais independentemente do modelo de medidor (latão, liga de zamac, composite, etc) possui seus demais componentes de interligação







com o "cavalete/medidor materiais termoplásticos, a saber: tubos, conexões, caixa d'agua, etc.

Portanto, a principal diferença está na matéria prima utilizada, ou seja, um possui a carcaça da base do medidor em cobre, outro em liga de zamac, outros composite, etc. Logo, qual a razão de exigir a carcaça do medidor exclusivamente em liga metálica de cobre/latão quando todas as demais componentes do sistema de água, que interliga com o medidor, são produzidas em material termoplástico?

Emerge, ainda, outra a indagação: qual justificativa técnica para exigir medidor com carcaça de liga de cobre excluindo demais produtos produzidos pela indústria já que todos são certificados, passando pelas mesmas exigências e condições de avaliação para certificação do INMETRO?, ou seja, pressão, vazão, dimensões etc.

Indo além, a justificativa mais comum para aquisição de hidrômetro de cobre é a venda pela administração pública dos medidores quando da necessidade de substituição, convertendo em pecúnia para os cofres públicos. Entretanto, é possível afirmar no mínimo vai empatar, ou seja, a opção pelo medidor de cobre não gerará qualquer benefício entre o valor de compra com o valor de revenda comparado com a aquisição de outros produtos que possuem menor preço. Assim surge a questão: Foi avaliado tais condições para comprovar a viabilidade da exclusão das demais matérias primas?

Em vista de tudo isso, resta claro que não há justificativa plausível para restringir o medidor tão somente ao fabricado em cobre, pois a indústria produz o mesmo produto com outros materiais, nas mesmas condições, com os mesmos resultados e eficiência.

2.2. COMISSÃO TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO TR

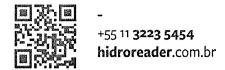
Necessário indagar! A administração pública possui comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para tal fim. Quando se falar em comissão ou corpo técnico, pressupõe dizer pessoas com capacitação, melhor dizendo, formação que lhes atribui conhecimento e capacidade para definir os critérios adotados.

Em sendo afirmativa, desde já solicitamos a identificação e respectivas qualificações dos profissionais componentes da comissão técnica que elaborou o TR e/ou estudo técnico preliminar¹.

É de ressaltar que o *estudo técnico preliminar*, tal como definido pelo artigo 6º, XX e disciplinado pelo art. 18, com destaque no procedimento, surge pela primeira vez em uma norma geral de licitação com a edição da Lei 14.133/21, sendo que até então sua menção no artigo 6º, IX da Lei 8666/93, ao se definir o projeto básico, manteve o instrumento obscurecido.

¹ O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.





É certo que a sua necessidade vem sendo mencionado e destacada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo de seu *Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação*, incorporando-se expressamente – com ênfase – nas normas do Regime Diferenciando de Contratação (RDC), Lei 12.462/11 em seu artigo 2º, III.

Vejamos que a nova lei de Licitações resgata o estudo técnico preliminar que permanecia relegado, impondo sua realização; Assim de acordo com a previsão contida no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e disciplinado no art. 18, considera-se estudo técnico preliminar o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

Portanto, trata-se de documento da fase de planejamento das contratações – desenvolvido a partir da compreensão da necessidade a ser atendida (interesse público envolvido) – cuja finalidade é indicar a melhor solução a ser contratada sob o ponto de vista da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, tudo com base no exame comparativo-valorativo das opções disponíveis no mercado.

Necessário se faz comissão qualificada a fim de elaborar o estudo técnico preliminar para que este possa indicar qual a melhor solução para o atendimento da necessidade/problema que motiva a contratação, é indispensável identificar no mercado todas as possíveis e capazes de resolver o problema e, a partir de uma análise valorativa-comparativa, definir a mais vantajosa, sob o ponto de vista técnico e econômico, para que ao final possa elabora o TR e atender os interesse público, otimizar os recursos.

Assim, mesmo nas condições da Lei 8.666/93, apesar de não haver a imposição e nem forma específica, há a necessidade de se realizar um estudo para identificar as necessidades e as soluções para dar andamento ao processo de licitação, e é neste ponto que estamos. Quem realizou? Qual a qualificação? Quais as razões que levaram a tal escolha? Avaliou as opções e a legalidade?

2.3. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.





Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

É o que se consta do presente certame, vez que com a gama de Legislação de diversos órgãos a administração pública, mesmo assim ainda resolve restringir o produto a um material, quando há diversos materiais que cumprem as mesmas exigências e possuem certificação do INMETRO.

Neste tocante sobre qualidade e preço, é importante mencionar o princípio da vantajosidade ou economicidade, em que deve entender que a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência** e **qualidade** aos serviços.

No presente caso não há demonstração da vantajosidade e economicidade, especialmente da adequação da restrição para aquisição de medidor de um material exclusivo, quando há uma gama de produtos certificados e fabricado com outros materiais.

Permanecendo com a limitação a um único material, haverá limitação da concorrência, e por via de consequência prejuízo aos cofres públicos em caso de prosseguimento do certame sem devidos ajustes, pois impede que outros materiais de qualidade equivalente ou superior participem com preços inferior de liga metálica (cobre/latão).

Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)







+55 11 **3223 5454 hidroreader**.com.br

"A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores." (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Editora Juspodym, 2015.)

Assim sendo, impugnamos o Edital do Certame por limitação da concorrência e por restringir à liga metálica de cobre/latão/bronze sem justificativa técnica e demonstração de benefícios, prejudicando a participação de outras empresas com produtos fabricados em outras matérias primas devidamente certificadas pelo INMETRO.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, vem a Licitante **impugnar o Edital do presente** certame e com arrimo nos questionamentos ora apresentados nesta impugnação a saber:

- **1.** A administração pública possui comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para elaboração de estudo técnico preliminar e TR? Quem são e quais suas qualificações para tal fim?
 - 2. Inexistindo Comissão, quem realizou este estudo e qual sua qualificação?
- 3. Foi elabora estudo técnico preliminar, nos termos da legislação vigente (art. 6° c/c art. 18 da Lei n° 14.133/2021)
- **4.** Foi avaliado a diferença do custo na compra e o valor na revenda para identificar a viabilidade? Tem conhecimento acerca de furto de medidores em razão de ser material metálica e isso foi levado em consideração para escolha?
- 5. Qual a justificativa técnica para escolha da liga metálica de cobre/latão/bronze? Avaliou-se as opções disponíveis na indústria?

Diante de tais questionamentos e argumentos apresentados **requer** que seja retificado o Edital do presente certame (TR) para retirar a restrição, ou exclusividade de medidores em liga metálica de cobre/latão/bronze, e, por via de consequência, ampliando para medidores fabricados em com outras matérias primas com certificação do INMETRO e assim ampliando a concorrência e **consequentemente trazendo ao SAMAE maior vantajosidade**.

Sem mais para o momento é o que cabia requerer.





São Paulo SP, 25 de julho de 2024.

THIAGO WAGNER ZAGO Sócio Proprietário



À RESPEITADA AUTARQUIA

A empresa Metalsaf Industria e Comercio Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 09.655.998/0001-37, Inscrição Estadual sob o nº 001076245.00-96, situada na cidade de Montes Claros/MG, na Av. Governador Magalhães Pinto, 3822, bairro Jaraguá, por meio de seu representante legal Sebastião Ataíde Fonseca, inscrito no CPF sob nº 867.396.896-87 e RG M- 5.849.808, vem respeitosamente por meio deste, solicitar a vossa autarquia, esclarecimento em relação portaria do INMETRO do edital:

- Solicitamos que seja aceita, a Portaria Inmetro 155/2022 (Q3 e Range de medição).

Justificativa:

Venho através desde informar a todos que a Portaria Inmetro 295/2018 e 246/2000 estão revogadas.

Por questões administrativas e de gestão das portarias o Inmetro através do decreto DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, realizou a revisão e consolidação de duas portarias relacionadas ao regulamento técnico metrológico de medidores de volume de água:

- Portaria Inmetro nº 295, de 29 de junho de 2018
- Portaria Inmetro nº 280, de 28 de junho de 2021

A portaria 295/2018 como todos já conheciam, tratava-se do novo regulamento de medidores de volume de água ao qual modifica principalmente a forma de especificação dos medidores, de Qn x Classe para Q3 x Range.

Já a portaria 280/2021 apenas passou a dar nova redação ao artigo 7° da Portaria Inmetro n° 295, de 29 de junho de 2018. Ampliando o prazo de utilização dos medidores de água quente, acima de 40 °C e os medidores de água potável fria de vazão nominal superior a 15 m³/h sem aprovação de modelo e verificação inicial que poderão ser instalados até 30/06/2022.

Então o Inmetro publicou a Portaria nº 155 de 30 de março de 2022, que basicamente faz a unificação das duas portarias em questão, acrescentando o "anexo D", que faz alusão aos hidrômetros classe B, que eram especificados na portaria 246/2000. Mantendo-se tecnicamente o mesmo texto em relação as especificações as quais os medidores de volume de água devem atender. Salvo algumas nomenclaturas que ficaram diferentes e que o grupo do trabalho da ABNT GT ABNT 15538 está trabalhando para fazer as devidas comunicações ao Inmetro.

Esta Portaria entrou em vigor em 1º de junho de 2022, como cita o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Pesquisa realizada no site do Inmetro:



○ Principal ≫ Consulta ≫ Resultado da Pesquisa Resultado de Pesquisa Sua pesquisa retornou 1 registros para o filtro 'Ato: 155, Ano: 2022'. Exibindo página 1 de 1. Classe Ato Legal Número Data Situação <u>Ação</u> Portaria INMETRO / ME - número 155- de 30/03/2022 -- Em vigor Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para medidores para consumo de água potável fria e água quente. 30/3/2022 Em vigor Ínteora RTAC * Informações Complementares Em detrimento desta publicação da portaria 155/2022, faz-se necessário revogar as portarias 295/2018 e 280/2021 e 246/2000. E no site do Inmetro a referidas portarias já se encontra revogadas. O Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa Resultado de Pesquisa Sua pesquisa retornou 1 registros para o filtro 'Ato: 295, Ano: 2018'. Exibindo página 1 de 1. Classe Ato Legal Número <u>Data</u> Situação <u>Ação</u> Portaria INMETRO / MDIC número 295- de 29/06/2018 — Revogado
Aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelecendo as condições a que devem
satisfazer os medidores para água potável fria e água quente, doravante denominados
medidores de água.
> Informações Complementares Revogado RTAC O Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa Sua pesquisa retornou 1 registros para o filtro 'Ato: 280, Ano: 2021'. Exibindo página 1 de 1. Classe Ato Legal Número Data Situação Ação Portaria INMETRO / ME - número 280- de 28/06/2021 -- Revogado Altera o Artigo 7º da Portaria Inmetro nº 295, de 29 de junho de 2018, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e seus anexos sobre medidores para água potável 28/6/2021 Revogado Ínteora RTAC fria e água quente. » Informações Complementares O Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquis Sua pesquisa retornou 1 registros para o filtro 'Ato: 246, Ano: 2000'. Exibindo página 1 de 1. Classe Ato Legal Número Data Situação <u>Ação</u> Portaria INMETRO / MDIC número 246- de 17/10/2000 -- Revogado 246 17/10/2000 Revogado Aprovar o regulamento técnico metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os hidrômetros para água fria, de vazão nominal até

Mas como se trata de uma portaria que foi alterada com base no DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, trazendo a consolidação das portarias, o teor do regulamento técnico metrológico se mantém INALTERADO, não trazendo problemas para as portarias de aprovação de modelo que já foram publicadas de acordo com a portaria 295/2018.

RTAC

quinze metros cúbicos por hora.

» Informações Complementares



De acordo com a nova Portaria Inmetro 295/2018, os medidores passam a ser especificados através de sua <u>vazão permanente denominada Q3</u>, e seu <u>range de medição R</u>.

Sendo assim um medidor que anteriormente era especificado através de sua <u>vazão nominal</u> e <u>classe metrológica</u>, passa a ser especificado conforme exemplo abaixo:

Especificação antiga:

Hidrômetro unijato, vazão nominal Qn= 0,75 m³/h, Classe: B - DN20 X 115 mm

Especificação Atual:

Hidrômetro unijato, vazão permanente Q3=1,6 Range: R100 – DN20 X 115 mm

Item	Especificação Correta Sugerida	Unid.	Quantidade Prevista
1	Unijato diâmetro nominal de ¾", Vazão permanente 1,6 m³/h, Vazão máxima 2,0 m³/h, Range de medição "100", comprimento 115 mm com carcaça fabricada em latão ou bronze com pintura epóxi na cor azul e base de lacração em latão ou bronze, transmissão magnética e blindagem magnética que evite a ação de magnéticos externos, Relojoaria, tipo seca IP68 com cúpula e paredes laterais fabricadas em vidro temperado, inclinada 4 e giratória com rotação de 360 graus, bujão de lacração fabricado em latão e aprovação de modelo junto ao INMETRO.	Unid.	5.000

Esse novo regulamento está alinhado com o que há de mais moderno em relação a especificação de medidores de água no mundo, pois é baseada em uma recomendação internacional que trata do mesmo assunto, medidores de água.

A forma de especificação de medidores de água, ganha novas nomenclaturas e uma série de novas classificações, que trazem uma série de benefícios para as companhias de saneamento, principalmente no que se refere a redução de perdas:

- Cumprimento da legislação metrológica do país em sua totalidade.
- ✓ Redução de perdas aparentes tendo em vista que, os medidores já homologados de acordo o novo regulamento, possuem maior acuracidade em relação ao regulamento anterior.
- ✓ Possibilitar ampla concorrência tendo em vista um número significativo de fabricantes já homologados
- ✓ Estar alinhado com práticas avançadas de medição de água aplicadas no mundo inteiro.

Vale ressaltar que vários países da América Latina já aplicam as recomendações internacionais há vários anos. Podemos citar como exemplo o Perú e o Chile.

Ao se exigir no Edital a comprovação dessa homologação, em nada prejudicará a Administração Pública, lado outro, assegurara que um produto de melhor qualidade e aceitação seja adquirido.

Sabemos que o procedimento para contratação pública é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia.

O conceito de proposta mais vantajosa não deve ser restringido apenas ao preço ofertado, mas principalmente a qualidade, segurança, durabilidade e confiabilidade do produto.



Importante consignar, que a referida exigência em nada prejudicará a administração pública e os participantes, pois um elevado número de fabricantes já estão homologados, o que possibilita a ampla competição e o tratamento isonômico.

Diante do exposto acima, a Metalsaf, coloca inteira disposição da Autarquia, seu corpo técnico da empresa, afim de dirimir quaisquer dúvidas em relação a esse novo processo de especificações dos medidores de água, de acordo com o novo regulamento do Inmetro, de modo que, NESTE e nos próximos processos de licitações, possam ser adquiridos medidores de acordo com a Portaria do Inmetro Nº 155 de 2022 (Q3 vazão permanente e Range de medição anexo "A") e suas equivalências de vazões para classe metrológica.

Montes Claros/MG, 30 de Julho de 2024

SEBASTIAO ATAIDE

ASSINADO DE SEBASTIAO ATAIDE

FONSECA:86739689687 FONSECA:86739689687

Assinado de forma digital por SEBASTIAO ATAIDE FONSECA:86739689687 Dados: 2024.07.30 16:01:12 -03'00'

Metalsaf Industria e Comercio Ltda CNPJ: 09.655.998/0001-37 Sebastião Ataíde Fonseca Diretor CPF: 867.396.896-87

PF: 867.396.896-87 RG: M- 5.849.808